

## PARECER DO RELATOR

Processo n° 9944-0567/08-3

Recurso ao CONSEMA

Parecer da Câmara Técnica Permanente de Assuntos Jurídicos do CONSEMA

I - Relatório

Trata-se de recurso interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ nº com endereço na Rua Correia Vasques, n 250, Cidade Nova, CEP 20.211-140, no Município do Rio De Janeiro- RJ, que determinou a aplicação de penalidades de multa, em virtude da prática de infração ambiental prevista no art.41do Decreto n.3.179/1999 e do descumprimento da advertência consignada no auto de infração.

A recorrente afirma que o recurso foi interposto tempestivamente. Afirma que houve omissões do julgamento e que ouve excessos na dosimetria da pena. Destarte, a autuação deveria apresentar as razões para a fixação das multas, visto não ter constado qualquer referência às circunstâncias que levaram à isso no patamar consignado no Auto de Infração solicitando que há de ser provida a redução proporcional de multa. Diante do exposto, requereu o provimento do recurso de agravo, com vistas ao processamento e julgamento do Recurso dirigido ao CONSEMA, nos termos do art. 3º da Resolução CONSEMA nº 28, para suprindo as omissões apontadas, julgar insubsistente o Auto de Infração nº 340/2008.

## II - Fundamentação

O recurso foi apresentado dentro do prazo, portanto é tempestivo.

Não houveram omissões no julgamento por parte do órgão julgador. O julgamento anterior foi devidamente julgado e não merece reparos, conforme parecer jurídico nº 14/2016, folha 197-205. Cita na página 199 que, não houve omissão da autoridade nesta questão. Com efeito a omissão segundo disposto no art.1022, II, do Código de Processo Civil, acorre quando o julgador não se pronuncia sobre ponto ou questão do requerimento da parte.

Portanto, o julgador abordou todas as questões do requerimento do hora recorrente. Outrossim, não se pode falar em omissão quando o julgador abordou todos os elementos existentes no recurso, não podendo ele, recorrente, dizer que não houve critérios legais para a aplicação da multa. Salientamos, que as multas aplicadas à recorrente foram calculadas legalmente conforme portaria nº 65/2008

W-



- FEPAM onde foram levados em consideração além dos agravantes e atenuantes, porte e potencial da Administrada. Tendo em vista esses aspectos, do ponto de vista técnico, nos posicionamos contrariamente à redução pedida pela Administrada como já justificado nos autos do processo.

Diante do exposto, recebo o presente recurso, e nego provimento ao recurso interposto pela PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A como não é reconhecido por não se enquadrar nas hipóteses de admissibilidade previstas no art.1º da Resolução n. 28/2002 do CONSEMA, visto que o julgador anterior bem fundamentou os fatos para o seu julgamento.

É o parecer.

Porto Alegre, 11 de outubro de 2016.

Diogo De Cesaro
Suplente Relator da SDECT

De Acordo:

Lucidio Inacio Valoni Avila Conselheiro Relator da SDECT